

A importância da interlocução direta na eficácia da fiscalização do trabalho

Por: Cléber Nilson Amorim Junior *Auditor-Fiscal do Trabalho da SRTE/MA e autor do livro* *SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO: Princípios Norteadores*

A Inspeção do Trabalho no Brasil não se resume a um exercício burocrático de conferência documental. Trata-se de uma atividade de campo, essencialmente dialética, na qual a autoridade estatal se faz presente no ambiente laboral para mediar o conflito entre o capital e o trabalho. No cerne desta atuação reside a interlocução direta: a capacidade e o dever do Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT) de interagir com empregadores, prepostos e trabalhadores.

Sob essa ótica, cabe observar que o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma. Para o AFT, isso significa que a verdade real dos fatos prevalece sobre qualquer arranjo documental. A verificação dessa "realidade" exige a presença física e a interlocução ativa.

Por conseguinte, é forçoso reconhecer que, ao interpelar o representante de uma empresa, o auditor não busca apenas informações; ele exerce o contraditório preventivo e colhe elementos essenciais para a formação de sua convicção técnica. A realização plena dessa tarefa é o que assegura a higidez do processo instrutório, garantindo que o ato administrativo da fiscalização seja dotado de total robustez e presunção de legitimidade — elementos indissociáveis de uma diligência fiscal completa e tecnicamente fundamentada.

Ademais, é preciso pontuar que a autoridade do AFT, além da base constitucional, é detalhada pelo Art. 626 da CLT e pelo Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT). A interlocução direta com os representantes das empresas é o instrumento pelo qual o Estado exerce seu poder de polícia, sendo indispensável para que o auditor esclareça pontos obscuros da organização do trabalho, exerça a função pedagógica da inspeção e consolide a prova para a sustentação de atos administrativos (como interdições ou embargos), nos quais a gravidade do risco iminente exige uma fundamentação técnica inatacável.

O múnus público da inspeção impõe a prontidão para o enfrentamento dialético, independentemente de estilos individuais de conduta de seus agentes. A missão da Auditoria-Fiscal exige uma postura assertiva. A interlocução é a voz da lei no pátio da fábrica e na mesa de reunião; sem ela, a fiscalização torna-se cega e o Estado, ausente.

Em suma, conclui-se que o fortalecimento da carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho passa pelo reconhecimento de que nossas atribuições exigem resiliência e prontidão para o diálogo, por mais complexo que ele seja. Esquivar-se da interlocução com os representantes das empresas sob justificativas de

ordem subjetiva é, em última análise, renunciar à própria autoridade que o cargo e a Constituição Federal nos conferem. Ser AFT é ocupar o espaço do diálogo com a firmeza técnica que a proteção ao trabalhador exige.

Referências Bibliográficas

- **BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*
- **BRASIL.** *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).* Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- **BRASIL.** *Regulamento da Inspeção do Trabalho (RIT).* Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.
- **CASSAR, Vólia Bomfim.** *Direito do Trabalho.* Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO.
- **DELGADO, Mauricio Godinho.** *Curso de Direito do Trabalho.* São Paulo: LTr.
- **ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).** *Convenção nº 81 sobre a Inspeção do Trabalho.* 1947.
- **AMORIM JUNIOR, Cléber Nilson.** *Segurança e Saúde no Trabalho: Princípios Norteadores.* Editora Mizuno.